

(107-347-14)

1944

107-347-14

1944

A nulidade não será admitida quando for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

VISTOS e RELATADOS ôntes autos em que a firma Irmaõs Petralia & Cia. Ltda. interpõe recurso extraordinário de decisão do Conselho Regional de Trabalho da 2a. Região que não conheceu de seu recurso ordinário apresentado contra o ato da Ja. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, pelo qual foi julgado procedente, em parte, a reclamação movida por Edina Lacerda e outros contra a recorrente:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está fundamentado nos termos do art. 296, da Consolidação das Leis de Trabalho;

CONSIDERANDO, de ofício, que o Conselho Regional deitou de continuar no recurso ordinário sob a alegação de que fora o mesmo interposto por advogado cujos poderes não se achavam prorrogados nos autos à data de interposição, o, tõe somente depois de se declarar o prazo tal a procuração juntada aos autos;

CONSIDERANDO, todavia que esta circunstância não constitui nulidade por se tratar, não, sim, uma irregularidade que foi sanada e obviada;

CONSIDERANDO ainda, que, conforme se verificou nos autos se trata do advogado constituído pela firma recorrente, que vem acompanhando o feito desde a instância originária;

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, afim de determinar a baixa do processo ao Conselho Regional, para que julgue o recurso ordinário interposto da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio, 21 de Junho de 1944

a) Oscar Baraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em

Publicado no Diário

Oficiais em 14/8/44.